

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: Do seu reconhecimento como direito fundamental à sua mitigação? O desafio do Congresso Nacional imposto à autoridade do Supremo Tribunal Federal: o caso das vaquejadas

Sidney Guerra

Pós-doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Pós-doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Presidente do Instituto Brasileiro Pacificador (IBP). Advogado no Rio de Janeiro. sidneyguerra@terra.com.br

Resumo

Não demorou muito e os temas relativos à atividade econômica e à proteção do meio ambiente passaram a figurar como importantes na agenda internacional, levando a própria Organização das Nações Unidas, por meio de sua Assembleia Geral, a propor estudos sobre estas questões, culminando com a produção do Relatório Brundtland, de 1987, que consagrou e estabeleceu os principais aspectos do desenvolvimento sustentável. A partir da publicação do Relatório e os encontros realizados no sistema internacional, o tema acabou por ser introduzido nos ordenamentos jurídicos de muitos Estados nacionais – a exemplo do Brasil – e passou a ser contemplado no texto constitucional de 1988, inclusive com o seu reconhecimento como direito fundamental.

Apesar disso, evidencia-se não apenas violações sistemáticas à matéria, mas a tentativa, por vezes, de tentar mitigar sua proteção chegando-se a ponto de alterar dispositivos constitucionais para se alcançar o intento, como no recente caso da conhecida “vaquejada”, que impõe severos prejuízos aos animais envolvidos.

Palavras-chave:

Vaquejada. Supremo Tribunal Federal. Meio ambiente.

THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN THE CONSTITUTION OF 1988: FROM ITS RECOGNITION AS A FUNDAMENTAL RIGHT TO ITS MITIGATION? THE CHALLENGE OF THE NATIONAL CONGRESS IMPOSED ON THE AUTHORITY OF THE SUPREME COURT: THE CASE OF “VAQUEJADAS”

Abstract

It was not much later and the themes related to economic activity and protection of the environment became important on the international agenda, causing the United Nations itself, by means of the General Assembly, to propose studies on these topics, culminating in the production of the 1987 Brundtland Report, which hallowed and established the main aspects of sustainable development. Since the publication of the Report and the meetings held in the international system, the matter was eventually introduced into the legal systems of many national States, like Brazil, which came to be added in the 1988 constitutional text, including its recognition as a fundamental right.

Notwithstanding this, not only systematic violations are evidenced, but the attempt, at times, to mitigate its protection, by even trying to alter constitutional devices to achieve the intent, as in the recent case of the well-known “vaquejada”, which causes severe damage to the animals involved.

Keywords:

Vaquejada. Brazilian Supreme Court. Environment.

Recebido em: 4/7/2018

Aceito em: 4/7/2018

Sumário:

1 Introdução. 2 O Desabrochar do Direito Ambiental. 3 A Tutela Constitucional do Meio Ambiente. 4 A Cláusula de Abertura Constitucional e o Reconhecimento do Meio Ambiente Como Direito Fundamental. 5 A “Legalização” da Vaquejada por Força da Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983, de 6 de outubro de 2016. 6 Considerações Finais. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do meio ambiente ganhou amplitude mundial, passando a ser devidamente reconhecido a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e verificou-se que a conservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana.

A emergência de múltiplos problemas ambientais propicia graves prejuízos para o desenvolvimento do indivíduo e enseja a coordenação de esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura de preservação do ser humano.

Esse despertar para uma nova cultura em favor do meio ambiente começa a ser concebido, no ano de 1972, na cidade de Estocolmo, ao ser realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Naquela oportunidade, embora tenham sido consagrados vários princípios, que inclusive serviram para “construir” o Direito Ambiental e ainda hoje alicerçam pontos importantes da disciplina, os problemas e dúvidas sobre a necessidade de preservar o meio ambiente e fomentar o desenvolvimento econômico começavam a ditar os contornos da discussão que seria (e ainda é) concebida nos Estados nacionais, seja no plano interno ou internacional.

Não demorou muito e os temas relativos à atividade econômica e à proteção do meio ambiente passaram a figurar como importantes na agenda internacional, levando a própria Organização das Nações Unidas, por meio de sua Assembleia Geral, a propor estudos sobre estas questões, culminando com a produção do Relatório Brundtland, de 1987, que estabeleceu e consagrou os principais aspectos do desenvolvimento sustentável.

A partir da publicação do Relatório e os encontros realizados no sistema internacional, a matéria acabou por ser introduzida nos ordenamentos jurídicos de muitos Estados nacionais – a exemplo do Brasil – e passou a ser contemplada no texto constitucional de 1988, inclusive com o seu reconhecimento como direito fundamental.

Apesar disso, ou seja, de a tutela do meio ambiente na República Federativa do Brasil encontrar-se em patamar elevado como direito fundamental, evidencia-se não apenas violações sistemáticas a esse direito, mas o pior, a tentativa, por

vezes, de buscar mitigar sua proteção chegando-se a ponto de alterar dispositivos constitucionais para se alcançar o intento, como no recente caso da conhecida “vaquejada”.

O presente artigo propõe-se a apresentar, ainda que sucintamente, alguns aspectos do desabrochar do Direito Ambiental para na sequência tratar da tutela constitucional do meio ambiente e o valor que lhe foi atribuído ao reconhecê-lo como direito fundamental. Na sequência serão tecidas considerações acerca da ADI n. 4.983/2016 que o Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o entendimento vigente no país sobre a proteção do meio ambiente, proferiu importante decisão; todavia, em razão de interesses econômicos, o Congresso Nacional promoveu grande alteração na Constituição de 1988, por força da EC n. 96/2017. Ao final, reafirma-se a necessidade de serem adotadas práticas favoráveis ao meio ambiente, consolidando verdadeira cultura de defesa e preservacionista.

2 O DESABROCHAR DO DIREITO AMBIENTAL

No passado existiam algumas normas protetivas do meio ambiente no plano internacional, como a Convenção Para a Regulamentação da Pesca da Baleia, de 1931, a Convenção Internacional da Pesca da Baleia de 1946, a Convenção Internacional Para a Proteção dos Vegetais, de 1951, o Tratado da Antártida, de 1959, etc., mas a consolidação da proteção do meio ambiente vai acontecer a partir do final da década de 60 (século 20) e da realização da primeira grande Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, em 1972, e a consequente proliferação de documentos internacionais sobre a matéria.¹

No final da década de 60 (século 20), inicia-se a conscientização por parte de alguns Estados europeus em relação a problemática ambiental, na medida em que começam a florescer sinais de esgotamento dos recursos naturais planetários.

¹ Para melhor compreensão da matéria, GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

A partir da “onda verde” europeia é que passam a ser concebidos na estrutura política-administrativa de alguns países Ministérios de Meio Ambiente, a exemplo da Alemanha, países nórdicos, Inglaterra e EUA.²

Neste cenário estabelecido no velho continente, o Conselho Europeu acabou por consagrar duas declarações, no ano de 1968, que trouxeram importantes progressos na regulamentação internacional para a proteção do meio ambiente: uma declaração sobre a preservação dos recursos de águas doces (a Carta Europeia da Água) e a declaração sobre princípios da luta contra a poluição do ar.

Na mesma trilha e como resposta a um grande acidente ambiental (o naufrágio do petroleiro Torrey Canyon), foram concebidas as Convenções de Bruxelas, de 1969, sobre a intervenção no alto-mar contra navios estrangeiros em caso de acidente por poluição de hidrocarbonetos, e outra sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos causados por hidrocarbonetos, complementada *a posteriori* pela Convenção de 18 de dezembro de 1971, que criou o fundo de indenização pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos.

Além das ações anteriormente apontadas, não se pode olvidar da tomada de decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1968, no sentido de convocar aquela que seria o “grande divisor de águas” no processo de formação da proteção do meio ambiente: a Conferência de Estocolmo, de 1972. A ideia para a realização da referida Conferência surgiu no âmbito do Conselho Econômico e Social, da Organização das Nações Unidas, com o intuito de propiciar aos países um foro para discussão dos mecanismos de controle de dois grandes problemas que, já

² VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29: “A emergência da questão ambiental a partir dos anos 1960 e início dos anos 1970 tornou-o um elemento importante no cenário político nacional e internacional. É nesta época que os países escandinavos e a Alemanha criam o Ministério do Meio Ambiente seguidos pelos Estados Unidos e pela Inglaterra. A partir de 1972, apenas quatro anos depois, os outros países europeus, entre os quais a França, e certos países do Sul, vão criar os seus ministérios. A partir de então, observamos um desenvolvimento contínuo da tomada de consciência dos problemas ambientais, assim como uma multiplicação de normas, tanto no nível interno quanto internacional. A progressão dos verdes é um fator importante nesta evolução. A pressão das Organizações Não-Governamentais foi essencial para a expansão da proteção ambiental como um valor comum, ainda que fundamentada em diferentes elementos, conforme a cultura de cada região.”

naquela época, traziam grande inquietude à comunidade internacional: a poluição do ar e a chuva ácida. O referido órgão encaminhou o ponto para a Assembleia Geral que deliberou no mesmo ano sobre a realização do encontro.

De fato, o ano de 1972 apresenta-se como o grande marco para os estudos do Direito Ambiental em razão da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Por ocasião da Conferência os Estados tiveram a oportunidade de alertar sobre a necessidade da formulação de um critério e princípios que pudessem ser comuns para a preservação e melhoria do meio ambiente, inaugurando um novo marco no campo das relações internacionais na medida em que conseguiu reunir 113 países e centenas de organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas na questão ambiental.³

Embora Estocolmo seja considerado o marco teórico para o estudo do Direito Ambiental e ter fincado as balizas para o estudo da matéria, também revelou uma forte divergência entre as percepções ambientais e os interesses econômicos dos países do Hemisfério Norte e os do Hemisfério Sul, separados por níveis totalmente díspares de desenvolvimento e qualidade de vida.

A pressão em favor dos limites ambientais pedidos aos países do Sul era vista como um instrumento utilizado pelo Norte para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes. Essa atitude pode ser evidenciada nos discursos dos diplomatas dos países do Sul que se opunham à questão ambiental e defendiam o mesmo direito de destruir a natureza que tinham usufruído os países do Norte durante as épocas de maior desenvolvimento econômico.⁴

³ É bem verdade que o número de chefes de Estado envolvidos diretamente no citado encontro foi limitado, tendo comparecido apenas Olaf Palme (Suécia) e Indira Gandhi (Índia), deixando que o tema pudesse ganhar verdadeiramente o interesse da comunidade internacional na Conferência do Rio de Janeiro, no ano de 1992.

⁴ VARELLA, Marcelo Dias, *op. cit.*, p. 30

Os Estados chegaram a alertar que havia chegado o momento da História de refletir e de ter atenção para as possíveis consequências que poderiam advir para o meio ambiente se continuassem a proceder daquela maneira; por ignorância ou mesmo por indiferença, poderiam ser causados danos imensos e irreparáveis à Terra, que certamente trariam sérias consequências para a vida humana.⁵

Nesta esteira, passados alguns anos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou, em 1983, a criação de uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo à frente da presidência dos trabalhos a ex-primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland. A Comissão era constituída ainda por representantes de dez países desenvolvidos e dez países em desenvolvimento. Após três anos de trabalhos, a Comissão publica seu relatório, conhecido como Relatório Brundtland, que apontou os principais problemas ambientais, dividindo-os em três grandes grupos:

- a) poluição ambiental, emissões de carbono e mudanças climáticas, poluição da atmosfera, poluição da água, dos efeitos nocivos dos produtos químicos e dos rejeitos nocivos, dos rejeitos radioativos e a poluição das águas interiores e costeiras;
- b) diminuição dos recursos naturais, como a diminuição de florestas, perdas de recursos genéticos, perda de pasto, erosão do solo e desertificação, mau uso de energia, uso deficiente das águas de superfície, redução e degradação das águas freáticas, diminuição dos recursos vivos do mar;

⁵ Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano foram tratados assuntos relativos à poluição atmosférica, poluição da água, uso inadequado do solo, o fenômeno da industrialização que avançava de forma galopante, a influência do crescimento demográfico nos recursos naturais, etc. Ficou também estabelecido, na Conferência de Estocolmo, que a noção de meio ambiente humano deve compreender tanto o meio ambiente natural como o artificial, como sendo fundamentais para o desenvolvimento pleno da pessoa humana e concluiu que os princípios de conservação se incorporavam ao desenvolvimento, dando origem ao termo ecodesenvolvimento, devendo ser concebido (o desenvolvimento) em plano regional e local (congruente com as potencialidades da área em questão). Também foi levado em conta a necessidade do uso adequado e racional dos recursos naturais, bem como a aplicação de estilos tecnológicos apropriados e adoção de formas de respeito dos ecossistemas naturais, centrando seu objetivo em utilizar os recursos segundo as necessidades humanas e melhorar e manter a qualidade de vida humana para esta geração e para as futuras.

c) problemas de natureza social, tais como: uso da terra e sua ocupação, abrigo, suprimento de água, serviços sanitários, sociais e educativos e a administração do crescimento urbano acelerado.

A partir das questões suscitadas pela Comissão, verificou-se um ponto central que precisava ser enfrentado e resolvido pela sociedade internacional, ou seja, o fato de que “muitas das atuais tendências do desenvolvimento resultam em número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causarem danos ao meio ambiente”. Cunhou-se a partir daí a ideia do desenvolvimento sustentável entendido pela Comissão como “o desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o planeta até um futuro longínquo”.

O desenvolvimento sustentável, a partir dos estudos formulados pela Comissão liderada por Brundtland, passou a ser visto como sendo a forma de desenvolvimento que satisfaz às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançarem a satisfação de seus próprios interesses, contendo alguns aspectos interessantes, por exemplo, o conceito de necessidade, em particular as essenciais dos países pobres, para as quais deve ser dada prioridade absoluta; e a existência de limitações à capacidade do meio ambiente de satisfazer às necessidades atuais e futuras impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do indivíduo e de suas atividades, garantindo uma relação satisfatória entre a pessoa humana e o ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que existem hoje à disposição da sociedade.

A matéria cujas bases fundantes encontram-se no sistema internacional, passa a ser consagrada no domínio doméstico dos Estados nacionais culminando, por vezes, com a inserção no texto constitucional, a exemplo do Brasil.

3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Brasil experimentou nos últimos anos um processo de grande transformação em vários aspectos: social, político, econômico, etc. Essa mudança também pode ser sentida em matéria ambiental, quando se verifica uma grande influência dos acontecimentos produzidos ao longo do século 20.

Após o período conturbado da História brasileira, quando várias liberdades foram cerceadas, a Constituição de 1988 decreta o fim de uma era sob regime militar,⁶ tendo a Lei Maior sido pródiga na outorga de novos direitos e liberdades, bem como na ampliação do conceito de clássicas garantias constitucionais. Indubitavelmente que se inicia o processo de redemocratização e florescimento de direitos.

O regime militar foi instituído com o golpe de 1964,⁷ durando longos 21 anos. Na virada de um regime restritivo para a plenitude democrática e sensível aos ventos da moderna sociedade, prodigalizou concessões e eliminou limitações, com o propósito declarado de valorizar a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, colocando, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A Constituição brasileira de 1988, elaborada após esse duro contexto de negação do valor da pessoa humana, restaurou um regime político democrático, consolidando, também, ao longo de seu texto, a proteção a inúmeros direitos e garantias fundamentais, como o meio ambiente.

Como assinalado em outra oportunidade,⁸ a Constituição de 1988 é tida como uma das mais completas do mundo em matéria ambiental, dedicando a essa temática capítulo próprio. José Afonso da Silva chega a afirmar que a Constituição Federal de 1988 é “eminentemente ambientalista”.⁹

⁶ No mesmo diapasão acentua BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 5. ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 42: “É inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao país. Os anseios de participação, reprimidos à força nas duas décadas anteriores, fizeram da constituinte uma apoteose cívica, marcada, todavia, por interesses e paixões.”

⁷ O golpe de 64 foi o episódio ocorrido no Brasil no dia 1º de abril de 1964, em que os militares destituíram o presidente João Goulart e instalaram uma ditadura. Os chefes militares assumiram o comando do país e atribuíram a si próprios poderes excepcionais por meio dos chamados Atos Institucionais. Cassaram mandatos e direitos políticos, prenderam pessoas sem autorização judicial, suspenderam as eleições diretas para presidente da República, governadores dos Estados, prefeitos das capitais e de municípios considerados áreas de segurança nacional; estabeleceram a censura sobre a imprensa e um forte controle sobre a sociedade, enviando para o cárcere quem se manifestasse contra o regime.

⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 63

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 26

A Carta brasileira veio institucionalizar a política do meio ambiente e estabeleceu preceitos e diretrizes básicas a serem cumpridas indistintamente por governantes e governados.¹⁰ Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.¹¹

De fato, na Constituição de 1988 são encontrados diversos dispositivos relacionados ao meio ambiente, tais como: artigo 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; artigo 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; artigo 21, XIX, XX, XXIII alíneas “a”, “b” e “c”, XXV; artigo 22, IV, XII, XXVI; artigo 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI; artigo 24, VI, VII, VIII; artigo 26, I, II, III, IV; artigo 30, I, II, VIII; artigo 43, § 2º, IV e § 3º; artigo 49, XIV, XVI; artigo 91; artigo 129, III; artigo 170, artigo 174, §§ 3º e 4º; artigo 176 e §§; artigo 182 e §§; artigo 186; artigo 200, VII, VIII; artigo 216, V, e §§ 1º, 3º e 4º; artigo 225 e seus §§; artigo 231; artigo 232 e nos atos das disposições constitucionais transitórias no artigo 43 e artigo 44 e seus §§. Nesses artigos estão mescladas matérias de natureza processual, penal, econômica, sanitária, tutela administrativa, além de normas atributivas de competência legislativa.

¹⁰ KAUFFMANN, Ronaldo Maia. *Meio ambiente e vida urbana*, RT v. 606, 1991, p. 246.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 62.

O núcleo normativo do Direito Ambiental na Constituição Federal está estampado no artigo 225,¹² com seus parágrafos e incisos. A partir desta previsão, o legislador constituinte elevou o meio ambiente à condição de bem de uso comum do povo e direito de todos, havendo uma ampliação do conceito de meio ambiente expresso no artigo 3º, I, da lei 6.938/81.

Com efeito, a partir da leitura do citado dispositivo constitucional evidencia-se a ocorrência de mudanças significativas na abordagem do tema em que os atos dos poderes públicos e dos particulares não poderão ofender o meio ambiente e as normas jurídicas devem-lhe conformação. Além disso, é indubitável que o reco-

¹² Assim a Constituição da República dispôs sobre a matéria: Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa de degradação ambiental do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais. 5. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

nhecimento do meio ambiente, pela doutrina e pela jurisprudência,¹³ como direito fundamental de terceira geração trouxe mudanças significativas para o estudo da matéria na ordem jurídica interna por atribuir-lhe valor especial.

¹³ Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Federal – ADI 3540 MC/DF – DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, sendo relator o ministro Celso de Mello, julgamento em 1/9/2005 perante o Tribunal Pleno: Meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – supressão de vegetação em área de preservação permanente – possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – colisão de direitos fundamentais – critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – decisão não referendada – conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção

De fato, o texto constitucional ao reconhecer o meio ambiente como direito fundamental, em que todos têm direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, procurou estabelecer um marco importante na consolidação de uma sociedade democrática, solidária e participativa.

O papel que tradicionalmente era atribuído ao Estado, no sentido de proteger e preservar o meio ambiente, passa também a ser dividido com a coletividade. Frise-se que a emergência de múltiplos problemas ambientais propicia graves prejuízos para o desenvolvimento do indivíduo, devendo ser coordenados esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura de preservação do ambiente.

Não há dúvidas de que a tutela do meio ambiente está intimamente ligada à proteção da pessoa humana, na medida em que não se pode imaginar o exercício dos direitos humanos sem que exista um ambiente sadio e propício ao bem-estar para o desenvolvimento pleno e digno para todos.

do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O art. 4º do código florestal e a medida provisória nº 2.166-67/2001: um avanço expressivo na tutela das áreas de preservação permanente. – A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. – Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. – É lícito ao Poder Público – qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios) – autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

De toda sorte, para melhor entendimento do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental de terceira geração na ordem jurídica interna, cumpre estabelecer as considerações relativas à abertura material dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira.

4 A CLÁUSULA DE ABERTURA CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Na doutrina¹⁴ várias expressões são utilizadas para designar direitos fundamentais, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. A classificação adotada pela Constituição de 1988 estabeleceu cinco espécies ao gênero para direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.¹⁵

Registre-se, desde logo, a necessidade de proteger os direitos fundamentais, posto que individualizam a pessoa em si, como projeção na própria sociedade em que se insere. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações

¹⁴ GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: curso elementar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b, apresenta minucioso estudo sobre este tema.

¹⁵ Nesse sentido, SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 176: “Os Direitos Fundamentais do Homem referem-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos humanos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente no art. 17.”

no mundo social e quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, esses direitos realizam a missão de defesa das pessoas diante do poder do Estado.

Por fundamental entende-se aquilo que é essencial, relevante, necessário, basilar, que serve de alicerce. A noção de direitos fundamentais está diretamente vinculada à característica da fundamentalidade e conforme o tratamento doutrinário um direito pode ser formal e materialmente fundamental.¹⁶

Considera-se direito formalmente fundamental aquele que se encontra positivado na Constituição e, por consequência: a) consiste em norma que toma assento na Constituição escrita e ocupa o topo de toda a ordem jurídica; b) é norma constitucional sujeita as limitações formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional (emenda e revisão); c) é norma de aplicação imediata e vinculada a entidades públicas (constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, ações e controle, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais) e privadas.¹⁷

São normas que como todas as demais normas constitucionais contam com a supremacia no ordenamento jurídico e que devido a sua importância para o indivíduo e para a coletividade receberam um tratamento diferenciado pelo poder constituinte, destacando-se a aplicação imediata de seus comandos e a maior proteção no que respeita à possibilidade de mudanças do seu conteúdo pelos poderes constituídos.¹⁸

Por sua vez, considera-se direito materialmente fundamental aquele que é parte integrante da Constituição material, contendo decisões essenciais sobre a estrutura basilar do Estado e da sociedade e que podem ou não encontrar-se disposto no texto constitucional sob a designação de direito fundamental. Assim sendo, a ideia de fundamentalidade material permite: a) a abertura da Constituição a outros direitos

¹⁶ A propósito vide GUERRA, Sidney. *Os direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 349.

¹⁸ EMERIQUE, Lilian M. Balmant. *Direito fundamental como oposição política*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 152.

fundamentais não constantes do seu texto (apenas materialmente fundamentais) ou fora do catálogo, isto é, dispersos, mas com assento na Constituição formal; b) a aplicabilidade de aspectos do regime jurídico próprio dos direitos fundamentais em sentido formal a estes direitos apenas materialmente fundamentais.¹⁹

A indicação do sentido formal e material de um direito fundamental vem consignada por Jorge Miranda, quando apresenta o seu entendimento de direitos fundamentais. Na ocasião adverte que todos os direitos fundamentais em sentido formal também o são em sentido material, contudo existem direitos em sentido material para além dos direitos em sentido formal, portanto os dois sentidos podem não coincidir.²⁰

Ele²¹ também preocupa-se em expor certas dúvidas e objeções levantadas sobre a concepção de direito fundamental em sentido material, com a primeira delas sendo a neutralidade que poderia se supor equivalente a um radicalismo aos valores permanentes da pessoa humana. A segunda sugere que por abarcar uma diversidade de concepções poderia levar a um relativismo inseguro. A terceira pontua que conceber os direitos fundamentais a uma mera expressão escrita numa Constituição de um determinado regime político seria o mesmo que admitir que a não consagração ou a consagração insatisfatória, ou mesmo a violação sistemática de certos direitos seria, no mínimo, natural, apenas porque foram considerados de menor relevância para um regime político. Nessa ótica não faria qualquer diferença acrescentar a um direito a designação de fundamental, pois estes direitos só seriam fundamentais quando dispostos como tais por um determinado regime político.

Esse mesmo autor, contudo, rebate estas críticas ao afirmar que por serem os direitos fundamentais direitos básicos da pessoa que numa determinada época e lugar constituem o nível da sua dignidade, eles dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias históricas.²² Deste modo, não predominaria uma visão imutável dos valores da pessoa humana que se manteriam indelévels às mudanças históricas operadas no homem e na sociedade.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., p. 349.

²⁰ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 7-9.

²¹ Idem, p. 9.

²² Ibidem, p. 10.

O conceito de direitos fundamentais materiais não se reduz apenas aos direitos estabelecidos pelo poder constituinte, mas são direitos procedentes da ideia de Constituição e de direito dominante, do sentimento jurídico coletivo, o que dificilmente os tornaria totalmente distanciados de um respeito pela dignidade do homem concreto. Mesmo que esta ideia ou sentimento correspondesse a uma Constituição material desfavorável aos direitos das pessoas, o problema não seria tanto dos direitos fundamentais em si mesmos, mas sim um problema relativo ao caráter do regime político correspondente que tem assento na questão de sua legitimidade.²³

Qualificar como direitos fundamentais apenas os direitos em sentido formal seria o mesmo que abandonar a sua historicidade, pois de pronto se negaria a possibilidade de consagração de outros direitos que, ao longo do tempo, adquiriram relevância para a sociedade a ponto de serem considerados sob o caráter de sua fundamentalidade. Nota-se, a partir das considerações trazidas até o momento, que o caráter fundamental dos direitos não está diretamente correlacionado à sua previsão na Constituição.

Canotilho apresenta uma noção daquilo que é o critério constitucional (português) dos direitos fundamentais, segundo o qual é possível delimitar em extensão e profundidade o seu campo. Baseia-se nos valores essenciais consubstanciados no objeto dos direitos fundamentais reconhecidos: a liberdade, a democracia política e a democracia econômica e social. Estes valores constituem o pressuposto e o critério substancial dos direitos fundamentais, sendo imprópria e insuficiente as concepções reducionistas que apelem a apenas um deles. Quanto à classificação de um direito como fundamental ou não, isso dependerá de seu grau de relevância à luz destes valores constitucionais, incluindo entre eles todos aqueles que a Constituição considera como tais, não existindo razões objetivas satisfatórias para sustentar qualquer exclusão.²⁴

²³ *Ib idem*, p. 11.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 106-107.

Apenas a análise detida do conteúdo dos direitos fundamentais possibilita a conferência de sua fundamentalidade material, isto é, da condição de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, em relação à posição nestes ocupada pela pessoa humana. Para chegar-se a um conceito adequado constitucionalmente dos direitos fundamentais é preciso mensurar que qualquer conceito genérico e universal somente parece cabível, à medida que aberto, de modo a permitir a sua constante adaptação à luz do Direito Constitucional Positivo.²⁵

A noção de direitos fundamentais deve contemplar uma visão inclusiva de todas as posições jurídicas relacionadas às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional Positivo foram por seu conteúdo e relevância (fundamentalidade em sentido material) integradas expressamente ao texto da Constituição e tornadas indisponíveis aos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por sua substância e importância, possam alcançar-lhes equiparação, tornando-se parte da Constituição material, possuindo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).²⁶

Embora existam normas que não se enquadram nos parâmetros (reconhecidamente empíricos e elásticos) traçados para a identificação dos direitos materialmente fundamentais e não esteja em discussão a importância da matéria e a pertinência de sua previsão na Constituição formal com o objetivo de evitar sua disponibilidade ampla por parte do legislador ordinário, não se poderá deixar de considerar que incumbe ao constituinte a opção de estendê-las à condição de certas situações (ou posições) que, em sua opinião, devem ser objeto de proteção especial, compartilhando o regime da fundamentalidade formal e material peculiar dos direitos fundamentais.²⁷

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 82.

²⁶ Idem.

²⁷ Ib idem, p. 136.

Konrad Hesse²⁸ adverte sobre a precariedade de considerar apenas o sentido formal como identificador dos direitos fundamentais, ou seja, somente considerar como direitos fundamentais as posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual, coletiva ou social – que, por decisão expressa do legislador constituinte foram consagrados no catálogo dos direitos fundamentais (aqui entendidos em sentido amplo).

Isto porque também existe o significado material de direitos fundamentais segundo o qual são fundamentais aqueles direitos que apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e sua importância, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais.

Diante das considerações feitas até o momento, torna-se forçoso proceder a uma análise mais pormenorizada sobre uma noção materialmente aberta de direitos fundamentais, conforme o perfil traçado na Constituição brasileira.

A doutrina nacional sublinha que o elenco das disposições contidas no artigo 5º da Constituição de 1988, apesar de extenso, não possui caráter taxativo, antes consagra a abertura a outros direitos não expressamente referidos no texto constitucional, destacando-se que alguns também mencionam a função hermenêutica do dispositivo (artigo 5º, § 2º).²⁹ Na jurisprudência também se admite o princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu como fundamentais o direito à observância do princípio da anterioridade tributária na criação de novos tributos (artigo 150, III, “b”), o direito à saúde (artigo 196) e o *direito ao meio ambiente*

²⁸ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 225.

²⁹ A título de exemplo cita-se SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 193. GUERRA, Sidney. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

(*artigo 225*).³⁰ Nesse aspecto, já há uma posição reconhecida pelo “guardião da Constituição” sustentando a existência de direitos fundamentais fora do catálogo amparados pelo mesmo regime jurídico dos direitos nele previstos.

Os direitos e garantias amparados na norma ampla do artigo 5º, § 2º têm existência assegurada no universo constitucional, caracterizados pelo regime ou sistema dos direitos fundamentais, pelo regime ou princípios adotados pela Constituição ou pelos tratados internacionais firmados. Cabe ao intérprete descobri-los em cada caso e descrevê-los na sua essência, na sua densidade, na sua dinâmica e abrangência no sistema constitucional, concretizando a sua integração no ordenamento jurídico.

Quando se toma por base a distinção entre direito fundamental formal e material no Direito Constitucional brasileiro, tal como no português, desde então se tem a necessidade de considerar uma adesão a determinados valores e princípios que não são precisamente dependentes do constituinte, mas também respaldados na ideia dominante de Constituição e no senso jurídico coletivo.³¹

A admissão da presença de direitos materiais decorrentes do regime constitucional, estatuída no artigo 5º, § 2º, da Lei Magna, traz consigo complexidades relacionadas (i) à forma de considerar como realidades normativas os direitos fundamentais não escritos no texto constitucional e (ii) por quais caminhos é possível anexá-los aos dispositivos da Constituição para que adquiram validade jurídica.

³⁰ Veja, nesse sentido, aresto do Eg. Supremo Tribunal Federal em relação ao meio ambiente como direito fundamental (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95): “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”

³¹ MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, p. 10.

De certa forma, a própria existência do dispositivo mencionado pode ser vista como fundamento normativo-constitucional que permite levantar argumentos em favor do direito não expressamente escrito.³²

Uma vez que os direitos fundamentais expressamente garantidos são justificáveis pela mera referência ao texto constitucional que os estipulam, os direitos materiais, não formalizados, têm no artigo 5º, § 2º sua justificação. Ocorre a adscrição dos direitos materiais como normas de direito fundamental a partir de uma fundamentação correta que demonstra que eles atendem às exigências de dignidade, liberdade e igualdade, além de levarem em conta as condições disciplinadas no dispositivo mencionado para o reconhecimento desses direitos como fundamentais, que não contrariem o regime e os princípios adotados pela Constituição.³³

Com base no dispositivo do Texto Maior referido, parece ser cabível cogitar-se algumas espécies de direitos fundamentais: a) direitos formal e materialmente fundamentais (ancorados na Constituição formal); b) direitos apenas materialmente fundamentais (sem assento no texto constitucional); c) a título de menção, embora descartada a possibilidade no ordenamento constitucional brasileiro, tem-se a categoria dos direitos apenas formalmente constitucionais.³⁴

De fato, a cláusula de abertura, ou da não tipicidade (artigo 5º, § 2º) possui um amplo alcance, podendo incluir as diferentes modalidades de direitos fundamentais (como o meio ambiente), independentemente da condição de serem direitos de caráter defensivo ou prestacional.

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu capítulo próprio para o meio ambiente e estabeleceu mudanças significativas para o estudo da matéria ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a condição de bem de uso comum, a participação de todos (coletividade e Estado) na sua preservação e proteção. Essas mudanças fizeram com que ocorresse a emergência

³² PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 86.

³³ *Idem*, p. 86-87.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 86.

de uma nova ordem ambiental que pressupõe o engajamento da sociedade civil nas tomadas de decisão e desenvolvimento de políticas públicas para que os efeitos nocivos ao ambiente sejam minimizados.³⁵ O Supremo Tribunal Federal evidenciou essa questão ao assim decidir, tendo como relator o ministro Dias Toffoli, nos autos do RE 417408, AgR/RJ – Rio de Janeiro, julgado em 20/3/2012 perante a Primeira Turma.³⁶

Ademais, houve o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, embora o título II da Constituição brasileira não o apresente no seu rol, posto que além dos direitos formalmente fundamentais, existem também os direitos materialmente fundamentais, em razão do próprio sistema aberto da Constituição Federal de 1988, que integra o meio ambiente ao sistema valorativo que atua como fundamento de todo o ordenamento jurídico.

Apesar de tudo isso, em determinados momentos e circunstâncias, a sociedade brasileira depara-se com situações que são consideradas no mínimo curiosas e estranhas quando o assunto relaciona-se a esta matéria, como no recente caso que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento favorável ao meio ambiente e o Parlamento acabou por mudar a matéria consagrada na Constituição Federal. Eis o ponto a ser discutido.

³⁵ Nesse sentido, GUERRA, Sidney. *A tutela constitucional do meio ambiente no Brasil: do slogan a industrialização suja é melhor que a pobreza limpa até o reconhecimento como direito fundamental*, artigo publicado nos Anais do XIX Congresso Nacional do Conpedi – Florianópolis, 2010b.

³⁶ Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do poder público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.

5 A “LEGALIZAÇÃO” DA VAQUEJADA POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.983, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Como demonstrado no presente artigo, um dos principais pontos que envolvem os estudos relativos ao meio ambiente encontra-se na necessária discussão da sua preservação e a possibilidade de serem fomentadas atividades econômicas para o país, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Por essa razão é que o legislador constituinte brasileiro consagrou de forma expressa que as atividades econômicas (artigo 170 CF) precisam ser desenvolvidas em observância ao meio ambiente.³⁷

Neste campo de ideias, muitas atividades acabam por se confrontar diretamente com a proteção do meio ambiente, culminando na apreciação de casos por parte do poder Judiciário e, em várias circunstâncias, por se tratar de matéria constitucional, pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar o afirmado, pode-se trazer à colação o caso das vaquejadas, que foi objeto de análise pelo Pretório Excelso na ADI n. 4.983/2016, que culminou com sua proibição, mas por envolver aspectos econômicos poderosos, o Congresso Nacional acabou por apreciar a matéria, que ocasionou a mudança do texto constitucional de 1988, por força da Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017.

³⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifei).

Sem embargo, a Constituição de 1988, no artigo 225, inciso VII, elevou a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade à categoria de norma constitucional, o que lhe conferiu eficácia jurídica e aplicabilidade imediata, no mínimo para invalidar leis que lhe sejam contrárias.

A Ciência e a Medicina Veterinária demonstram, há décadas, que os animais possuem substratos neurais, sistema nervoso e límbico similares ao ser humano, conferindo-lhes aptidão física e mental para sentir dor, frio, calor, medo, alegria, pavor, nas mesmas circunstâncias que os seres humanos. A vaquejada é uma atividade promovida por grupos privados e pressupõe a utilização de animais em situação flagrantemente causadora de maus-tratos pelo simples prazer de vê-los sofrerem.³⁸

De acordo com a Lei n. 9.605/98, em seu artigo 32, caracteriza-se crime de maus-tratos e abuso quando alguém “ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, cuja pena será de detenção, de três meses a um ano, e multa, aumentando-se a pena de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (§ 2º). Ademais, o § 3º, do artigo 225 da Constituição de 1988, prevê a sanção de natureza civil e administrativa em circunstâncias como estas.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.983 – Ação Direta de Inconstitucionalidade – decidiu que a prática da vaquejada é incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme decisão³⁹ prolatada por aquela Corte, na qual colhe-se a Ementa:

“PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe

³⁸ Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR91997>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

³⁹ Após o voto do ministro Marco Aurélio (Relator), que julgou procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o ministro Roberto Barroso. Após os votos dos ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, que julgaram procedente o pedido formulado na ação e os votos dos ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, julgando-o improcedente, pediu vista dos autos o ministro Dias Toffoli. Ao final, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28VAQU+EJADA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/grduxky>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.”

Apesar do entendimento anteriormente esposado pela Suprema Corte brasileira, no dia 6 de junho de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 96/2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Carta Magna de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 225. (...)

§ 7º – Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

O presidente do Congresso Nacional – Senador Eunício Oliveira – afirmou na oportunidade que a constitucionalização de práticas como a vaquejada tornou-se um anseio especialmente na Região Nordeste, depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) declarar a atividade inconstitucional, em outubro do ano passado:

“Digo sem exagero, estamos garantindo aqui cerca de 700 mil empregos só no Nordeste, sem contar as práticas relativas ao rodeio em outras regiões do país – afirmou o senador, ressaltando que o número refere-se a projeções de postos diretos e indiretos relacionados ao setor.”⁴⁰

⁴⁰ Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

Para Eunício Oliveira, garantir a legalidade dos eventos ligados à vaquejada é ainda mais relevante nesse momento, tendo em vista que uma forte seca castiga regiões nordestinas há cerca de cinco anos, trazendo consequências negativas para a atividade econômica. Ele ressaltou a relevância cultural que a vaquejada tem para os nordestinos e afirmou que o próximo passo do Congresso será regulamentar a prática: “Vemos os animais como parte desta festa, e damos a eles o tratamento especial que merecem. Para dirimir qualquer dúvida sobre isso, eu mesmo apresentei um projeto regulamentando a vaquejada.”⁴¹

É bem verdade que para que a norma produza efeitos em sua totalidade faz-se necessário que ocorra a regulamentação correspondente para garantir “o bem-estar dos animais envolvidos”.

Como mencionado alhures, há estudos produzidos por profissionais da área médica (veterinários, biólogos, etc.) que comprovam os prejuízos e sofrimentos para os animais que são utilizados em eventos como estes e o simples fato de se estabelecer no texto constitucional que será garantido o bem-estar dos animais é algo inútil.

Indubitavelmente que a nova redação do texto constitucional serve apenas para confrontar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983/2016.⁴² Naquela oportunidade o relator ministro Marco Aurélio assentou que a vaquejada é *uma prática que* produz maus-tratos aos animais envolvidos, como nessa passagem:

⁴¹ Idem.

⁴² O ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 4983/2016, inicia o mérito de seu voto alertando que por força da “Lei nº 15.299/2013, o Estado do Ceará regulamentou a prática da vaquejada, na qual dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. O Procurador-Geral acusa a exposição dos animais a maus-tratos e crueldade, enquanto o governador do Estado defende a constitucionalidade da norma, por versar patrimônio cultural do povo nordestino. Há, portanto, conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, § 1º, inciso VII, e, de outro, o artigo 215. O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado ‘de altíssimo teor de humanismo e universalidade’. Como direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro”.

“Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão ‘crueldade’ constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra

de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual acatada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.⁴³

A situação apresentada corresponde a um bom exemplo dos problemas cotidianos que envolvem o meio ambiente, qual seja, os de natureza econômica que, por vezes, com a interferência de grandes conglomerados internacionais, empresas e classe política (leia-se Executivo e Legislativo), acabam por trazer prejuízos, embora exista a sua proteção no texto constitucional, inclusive com seu reconhecimento como direito fundamental.

Ao que parece, o legislador brasileiro, a partir da alteração constitucional da matéria, pretendeu compelir novo entendimento da Corte Suprema do país e forçar a alteração da decisão prolatada em outubro de 2016.

Além de não parecer adequado o procedimento adotado pelo Congresso Nacional, tampouco houve qualquer tipo de alteração que possa justificar a mudança da decisão do Supremo Tribunal Federal em pouco tempo, mesmo com sua nova composição.⁴⁴

O caminho natural, assim espera-se, é que o Pretório Excelso declare a norma inconstitucional e vede, a partir de seu entendimento, não apenas a prática da vaquejada, que foi a grande motivadora de tudo isso, mas também

⁴³ VOTO do Ministro Marco Aurélio (Relator) na ADI 4983 / CE. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁴⁴ Mesmo com a assunção do ministro Alexandre de Moraes, *não há possibilidade (em tese) de mudança*, posto que à época o ministro Teori Zavascki julgou o pedido improcedente.

quaisquer outras que possam trazer prejuízos aos animais, a exemplo de várias outras decisões⁴⁵ proferidas nesta matéria, e, em instância ampliada, ao próprio meio ambiente.

Por fim, como anteriormente demonstrado, não se pode olvidar que o meio ambiente (inclusive a proteção dos animais) apresenta-se na ordem constitucional brasileira como verdadeiro direito fundamental e qualquer tentativa de limitar o seu exercício e sua proteção acaba por alcançar o disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Magna brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desabrochar do movimento ambiental decorre das grandes Conferências Internacionais de Meio Ambiente que foram realizadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, apresentando-se como marco precursor a de Estocolmo, no ano de 1972.

⁴⁵ O Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário n. 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”. Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”. Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região. Os que a impugnam anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o “espetáculo”. O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votei, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225. Da mesma maneira, foram declaradas inconstitucionais leis estaduais porque favoreciam o costume popular denominado “briga de galos”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005, foi declarada inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina por autorizar “práticas que submetam os animais à crueldade”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei n. 2.895/98 – que permitiu a “competição galística”. Na ocasião, o relator destacou que o Supremo, “em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República”.

Desde então, com a produção de várias normas consagradas no Direito Internacional e no Direito interno dos Estados, apresenta-se como grande desafio da humanidade o de encontrar respostas para que o desenvolvimento não aconteça de forma predatória, com risco de comprometer os recursos para as futuras gerações. Assim, se por um lado devem ser promovidas políticas de desenvolvimento econômico, para que os indivíduos possam ter seus postos de trabalho, casa, lazer e alimentação, por outro, devem ser observados limites de um crescimento destrutivo para que não haja comprometimento dos recursos ambientais.

Os empreendimentos econômicos, apesar de serem muito importantes, não podem ser desenvolvidos de maneira aleatória e sem controle, a exemplo do período que antecede a proteção do meio ambiente no plano constitucional, em razão dos riscos que advêm de práticas indevidas e poluidoras. Infelizmente o Brasil coleciona rol significativo de mau uso do meio ambiente, seja em relação à exploração da água, na utilização do solo, na extração de determinados minérios, em relação a sua fauna e flora, além dos incontáveis acidentes ambientais.

Com efeito, apesar de ter havido grande evolução na matéria, principalmente a partir da proteção consagrada em âmbito constitucional e a consequente construção do arcabouço jurídico, bem como o desenvolvimento de políticas públicas em favor do ambiente, evidencia-se que o fator econômico ainda é muito forte quando enredado com a temática da proteção ambiental, que por vezes acaba por culminar na mudança de leis e tentativa de suprimir o grau de proteção.⁴⁶

Nesta esteira, para corroborar o afirmado, este estudo apresentou a recentíssima alteração da Constituição brasileira de 1988, cuja motivação encontrou alicerces tão somente em aspectos de natureza econômica, prática muito recorrente no Brasil.

⁴⁶ A propósito, vale ressaltar a mudança do artigo 225 da CF, por força da Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017, que passou a ter a seguinte vigência: “§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Felizmente o Supremo Tribunal Federal tem adotado postura pró-ambiente, como foi demonstrado neste estudo, principalmente quando há conflito com as pseudo- denominadas manifestações culturais, uma vez que na realidade estão ancoradas em aspectos econômicos, como no caso da “vaquejada”.⁴⁷

Indubitavelmente que enquanto prevalecer a mentalidade economicista, o ambiente irá sofrer muitas intervenções negativas. A questão que se apresenta, todavia, é de saber até quando e o quanto suportará?

Embora as respostas para tais indagações sejam difíceis, o certo é que a existência de problemas relativos ao ambiente acabam por trazer prejuízos enormes para o desenvolvimento da pessoa humana. Subjacente às perspectivas da evolução da matéria, encontra-se o recurso último à humanidade, na luta por condições de vida digna e pela própria sobrevivência do gênero humano. Urge, portanto, que as ações a serem desenvolvidas pelos diversos atores sociais contemplem, de fato, verdadeira cultura de proteção e preservação do meio ambiente, tudo em favor das gerações presentes e futuras.

7 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- EMERIQUE, Lilian M. Balmant. *Direito fundamental como oposição política*. Curitiba: Juruá, 2006.

⁴⁷ VOTO do Ministro Marco Aurélio (Relator) na ADI 4983 / CE. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 10 jun. 2017: “Verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.”

- GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016a.
- _____. *Direitos humanos: curso elementar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.
- _____. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- _____. Para a construção de uma nova ordem internacional ambiental. A Organização Internacional do Meio Ambiente. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 9., 2011. Brasília. *Anais...* Brasília, 2011.
- _____. *Para uma nova governança global em matéria ambiental: A Organização Internacional do meio ambiente*, artigo publicado na Revista de Direito da Unigranrio, v. 3, 2010a.
- _____. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. *Os direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. A tutela constitucional do meio ambiente no Brasil: do slogan a industrialização suja é melhor que a pobreza limpa até o reconhecimento como direito fundamental. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis, 2010b.
- GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- KAUFFMANN, Ronaldo Maia. *Meio Ambiente e Vida Urbana*, RT v. 606, 1991, p. 246.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- VOTO do Ministro Marco Aurélio (Relator) na ADI 4983 / CE. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 10 jun.. 2017.